

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 006.576/2020-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Araci/BA

Responsável: Maria Edneide Torres Silva Pinho (279.034.275-04)

Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MTUR. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÕES.

Relatório

Transcrevo, com ajustes de forma, a instrução apresentada (peças 81, 82 e 83) pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE):

“Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor da Sra. Maria Edneide Torres Silva Pinho (CPF: 279.034.275-04), ex-Prefeita do município de Araci/BA (Gestão 2009-2012), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 01696/2009 (Siconv 723594, peça 6), que tinha por objeto o instrumento descrito como ‘Festa do Poço’.

HISTÓRICO

2. O Convênio 01696/2009 (Siconv 723594/2009) foi firmado no valor de R\$ 165.000,00, sendo R\$ 150.000,00 à conta do concedente e R\$ 15.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 17/12/2009 a 26/3/2010, com prazo para apresentação da prestação de contas encerrando em 16/4/2010, 30 (trinta) dias após o recebimento dos recursos (Cláusulas Quarta e Décima Segunda do Termo de Convênio, peça 6, p. 7 e 13). O valor correspondente à parcela federal foi repassado mediante a Ordem Bancária 100B800421, emitida em 15/3/2010 e creditada na conta específica do Convênio em 17/3/2010.

3. O plano de trabalho aprovado indicava a apresentação de 9 (nove) grupos artísticos entre os dias 26/12/2009 e 9/1/2010 (peça 3), compilados a partir da relação de bens e serviços apresentada (peça 13, p. 1-2), supostamente pagos conforme as notas fiscais da empresa TNT Eventos Ltda. (CNPJ 07.081.229/0001-47), detalhadas no quadro a seguir:

Itens de Despesas			Nota Fiscal		
Etapa/ Fase	Artista/Banda	Cachê Previsto	Nº	Valor	Localização
1	Amanda Santiago	15.000,00			
2	Banda Amor de Cinema	15.000,00			
3	Padre Antonio Maria	50.000,00			
4	Pablo e Grupo Arrocha	13.000,00	385	116.000,00	Peça 19
5	Banda Mister Axé	17.000,00	380	40.000,00	Peça 20, p. 41
6	Banda Cocha Bamba	10.000,00	374	9.000,00	Peça 20, p. 47
7	Banda Chicana	20.000,00			
8	Marcio Moreno	10.000,00			
9	Banda Menina Faceira	15.000,00			
Total		165.000,00		165.000,00	

4. Registra-se que consta Relatório de Supervisão In Loco 0011/2010 (peça 11), de 14/1/2010, que não apontou recomendações ou justificativas. A prestação de contas (peças 12 a 20) e complementações enviadas (peças 32 a 39) foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 21 e 40. O fundamento para a instauração da TCE, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

‘Não comprovar por fotos e/ou filmagens da realização das atrações artísticas. Emitir notas fiscais emitidas sem detalhamento e identificação. Não enviar comprovantes de pagamentos. Não enviar contrato de exclusividade.’

5. A responsável arrolada na fase interna foi devidamente comunicada e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, foi autorizada, em 8/11/2017, pelo dirigente do MTur (peça 1), a instauração da tomada de contas especial, com fundamento na IN/TCU 71/2012, tendo sido o processo registrado no sistema e-TCE com nº 476/2019.

6. No Relatório de TCE 312/2019 (peça 60), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 150.000,00, imputando-se a responsabilidade a Sra. Maria Edneide Torres Silva Pinho, ex-Prefeita (Gestão 2009-2012), na condição de gestora dos recursos.

7. Em 30/1/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 62), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 63 e 64).

8. Em 14/2/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 65).

9. Na instrução inicial (peça 69), que teve Pronunciamentos uniformes (peças 70 e 71), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência da responsável Sra. Maria Edneide Torres Silva Pinho, nos termos ali propostos.

10. Todavia, em função da ausência de delegação de competência, o processo foi enviado ao Relator, Ministro-Substituto Weder de Oliveira, que exarou despacho (peça 72) em que, entre outros apontamentos, acolheu parcialmente a proposta desta unidade técnica, afastando a citação pela ‘Irregularidade 1’ (inexecução física), por entender não haver dúvidas sobre a execução física do objeto, e descartando a audiência pela ‘Irregularidade 4’ (contratação de empresa não detentora de exclusividade), por identificar que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

11. Assim, consoante o despacho ministerial, remanesceu a proposta de citação da responsável apenas quanto às ‘Irregularidade 2 e 3’ (inexecução financeira e não comprovação de pagamentos dos cachês, respectivamente), conforme detalhado a seguir:

CITAÇÃO

Irregularidade 2: não comprovação da regular execução financeira do objeto do convênio.

Conduta: não comprovar a execução dos itens previstos no plano de trabalho do convênio e/ou o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas.

Nexo de causalidade: A não apresentação de documentos que comprovassem a execução física e financeira dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

Irregularidade 3: ausência de comprovação de que as empresas que não detinham direitos de exclusividade, contratadas irregularmente por inexigibilidade, pagaram o cachê de bandas ou cantores que realizaram o evento.

Conduta: não apresentar notas fiscais e recibos (ou outros documentos equivalentes) emitidos em nome das bandas e cantores e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório.

Nexo de causalidade: A não apresentação de notas fiscais e recibos (ou outros documentos equivalentes) emitidos em nome das bandas e cantores e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos impediu comprovação do nexo causal entre os recursos federais transferidos e os pagamentos efetuados, visto que não se provou que os valores pagos ao intermediário contratado efetivamente foi repassado as banda e artistas que realizaram shows, resultando em presunção de prejuízo ao erário.

Valor histórico do débito e data de origem:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
17/3/2010	150.000,00	D1

12. Em atendimento à determinação do Relator (peça 72), de 15/6/2020, foi efetuada a citação da responsável Sra. Maria Edneide Torres Silva Pinho, com os seguintes dados:

Comunicação: Ofício 29516/2020 – Sproc (peça 76)

Data da Expedição: 26/6/2020

Data da Ciência: não houve (devolvido após 3 tentativas)

Nome Recebedor: n/a

Observação: Ofício enviado para o endereço da responsável, conforme pesquisa na base de dados do CNE, custodiada pelo TCU (peça 67), coincidente com o que constou na identificação do Termo de Convênio por ela assinado (peça 6, p. 1) – vide, ainda, Instrução à peça 69, itens 13 a 16.

Fim do prazo para a defesa: n/a

Comunicação: Ofício 29517/2020 – Sproc (peça 75)

Data da Expedição: 26/6/2020

Data da Ciência: 17/7/2020 (peça 78)

Nome Recebedor: Girleno Vieira

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 67).

Fim do prazo para a defesa: 1/8/2020

13. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 79), as providências inerentes foram concluídas.

14. Transcorrido o prazo regimental, a responsável Sra. Maria Edneide Torres Silva Pinho permaneceu silente, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

15. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 17/3/2010, e a responsável foi notificada diversas vezes sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente, como, por exemplo, conforme abaixo:

15.1. Sra. Maria Edneide Torres Silva Pinho, por meio do edital acostado à peça 51, publicado em 23/10/2017.

Valor de Constituição da TCE

16. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 233.850,00, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

(...)

19. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

(...)

24. No caso vertente, a primeira tentativa de citação da responsável (Sra. Maria Edneide Torres Silva Pinho) em endereço proveniente de pesquisa realizada da base de dados da Receita custodiada pelo TCU restou frustrada (vide peça 77, com termo de pesquisa à peça 73). Como essa experiência já havia sido frustrada antes (vide fase interna à peça 48, com edital à peça 51), buscou-se a notificação em endereços alternativos provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (Renach). A entrega do ofício citatório nesse endereço (peça 74) ficou comprovada conforme detalhamento a seguir:

24.1. Sra. Maria Edneide Torres Silva Pinho, ofício 29516/2020 - Seproc (peça 75), origem no sistema Renach, com AR à peça 78 recebido por terceiros.

25. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Min. Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

26. Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967:

‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

27. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

28. Os argumentos apresentados na fase interna (peça 32), analisado pela Nota Técnica de Reanálise MTur 1167/2013 (peça 40), não elidem as irregularidades apontadas.

29. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min.

Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Min. Aroldo Cedraz).

30. Dessa forma, a responsável Sra. Maria Edneide Torres Silva Pinho deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-a ao débito apurado.

Prescrição da Pretensão Punitiva

31. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

32. No caso em exame, ocorreu a prescrição, como bem observou o Relator, uma vez que a irregularidade sancionada tem origem em 17/3/2010, e o ato de ordenação da citação no despacho ministerial possui em seu histórico a data de 15/6/2020 (peça 72).

CONCLUSÃO

33. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que a responsável Sra. Maria Edneide Torres Silva Pinho não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instada a se manifestar ante as 'Irregularidades 2 e 3' (vide matriz à peça 68), optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé da responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

34. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

35. Verifica-se também que houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme despacho do Relator (peça 72).

36. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé da responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, sem a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 ante a prescrição da pretensão punitiva.

37. Por fim, como houve modificação da proposta contida na instrução técnica precedente (peça 69) e conseqüentemente na matriz que a subsidiava (peça 68), de acordo com o entendimento e determinação do Relator (peça 72), relativamente às irregularidades em apuração, segue, em anexo à presente instrução, nova matriz de responsabilização.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel a responsável Sra. Maria Edneide Torres Silva Pinho (CPF: 279.034.275-04), ex-Prefeita do município de Araci/BA (Gestão 2009-2012), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Sra.

Maria Edneide Torres Silva Pinho (CPF: 279.034.275-04), condenando-a ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
17/3/2010	150.000,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 24/9/2020: R\$ 336.961,70 (peça 80).

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

d) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas cabíveis; informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço <http://www.tcu.gov.br/acordaos>; e

f) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Turismo e à responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer, sem custos, as correspondentes cópias, de forma impressa.”

2. O representante do MP/TCU (peça 84), procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, concordou com a proposta da unidade instrutiva.

É o relatório.